

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL: CONCEITOS E O QUADRO BRASILEIRO

POLITICS' JUDICIALIZATION AND JUDICIAL ACTIVISM: CONCEPTS AND THE BRAZILIAN FRAME

Tassiana Moura de Oliveira¹
Marcelo Labanca Corrêa de Araújo²

Sumário: Introdução. 1 Judicialização da Política como consequência da baixa efetividade de direitos. 2 Ativismo(s). 3 Momento Brasileiro: a judicialização e o ativismo no STF. Considerações finais. Referências.

Resumo: Este artigo é apresentado com o objetivo de estabelecer diferenciações entre dois conceitos que ainda geram dúvidas na comunidade acadêmica do Direito. Trata-se do debate acerca da judicialização da política e o ativismo judicial que move diversos trabalhos. Tema inicialmente de interesse da Ciência Política, hoje vê-se que o Direito também já colabora com pesquisas empíricas e teóricas sobre a temática. No entanto, ainda há algumas diferenciações a serem feitas. Com o objetivo de dirimir tais dúvidas, mas não encerrar o debate, este trabalho traz os conceitos e algumas diferenciações referentes à judicialização da política e ao ativismo judicial. Ainda, o presente trabalho apresenta pesquisas que trazem análises das ações do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, avaliando-as a partir de quem as postula, por quais motivos e qual a resposta dada pelo Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de examinar o tema do controle de constitucionalidade e a sua relação com o ativismo.

Palavras-chave: Judicialização. Ativismo. Direitos sociais.

Abstract: This article is presented aiming to establish differences between two concepts that still raise questions of law in the academic community. This is the debate about the politics' judicialization and judicial activism that moves many papers. First, this topic is interesting in Political Science; today it is seen that the law has also shaped his view, however there are still some distinctions to be made. In order to address such questions, but not to put an end to it, this paper presents the concepts and some differences regarding the politics' judicialization and judicial activism. Also, it brings a review about a few researches made in Brazil about the Brazilian Judicial Review.

Keywords: Judicialization. Activism. Social rights.

Considerações iniciais

1 Mestranda em Direito Jurisdição Constitucional e Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: tassioliveira@gmail.com.

2 Doutor em Direito. Professor permanente de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu da Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: marcelolabanca@outlook.com

Tema recorrente em debates sobre o comportamento judicial, especialmente em tempos em que se observa a atuação frequente do Poder Judiciário na política, a judicialização da política e o ativismo judicial são frequentemente confundidos. No entanto, os dois fenômenos, apesar de estarem intrinsecamente ligados, guardam suas diferenças.

A proposta deste trabalho é traçar uma diferenciação a partir da literatura publicada sobre o tema sem, contudo, ter a pretensão de encerrar o debate. No primeiro tópico, define-se o que é judicialização da política e o que ela envolve. A construção dos ideais de cidadania e o projeto de democracia de um Estado Democrático de direito são os pontos de partida para montar um ambiente propício à judicialização quando não concretizados. É possível que este seja um dos motivos para a judicialização da política no Brasil, uma vez que a Carta de 1988 traz um grande elenco de direitos, mas na prática os representantes democráticos do povo falham em concretizá-los.

No segundo tópico do trabalho, são apresentadas as características do ativismo judicial. Vê-se que um dos pontos distintivos dos dois conceitos é o fato de que este último está relacionado à decisão judicial, enquanto o primeiro envolve a demanda.

Por fim, no último tópico, é realizado um apanhado de trabalhos de pesquisa sobre o controle de constitucionalidade no Brasil e a judicialização da política que já foram publicados. A conclusão geral das pesquisas nesta área é a de que os legitimados para ingresso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade não buscam essa via para defender a Constituição de ataques contra os direitos fundamentais, mas sim contra os seus próprios interesses institucionais. Isso demonstra que a judicialização, pelo menos no plano de controle concentrado, não está funcionando para concretizar direitos fundamentais. Mas em sede recursal é possível que os cidadãos se utilizem do judiciário para fazer cumprir o projeto constitucional.

Vale destacar que a Carta Constitucional de 1988 trouxe um rol de direitos a serem cumpridos que criam um terreno ideal para a judicialização. Além disso, ao menos quando se refere ao controle de constitucionalidade concentrado, ela também informa quem são os legitimados. São várias as agendas políticas que envolvem a judicialização de matérias constitucionais, além da ânsia social por ver concretizado o projeto estampado na norma. E essa concretização se dá pela via do Poder Judiciário, que termina sendo central na definição dos conceitos que são objeto do presente estudo (judicialização da política e ativismo), como adiante será visto.

1 Judicialização da política: a esperança está no Judiciário(?)

A palavra “judicializar” significa tornar judicial. Levar uma demanda ao Poder Judiciário para que este dê uma resolução. Conforme ensina Barroso, “judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas

tradicionais”.³ O autor menciona como exemplos dessas “instâncias políticas tradicionais” o Congresso Nacional ou mesmo o Poder Executivo. É preciso complementar dizendo que o autor se refere à “judicialização da política” ou “de políticas públicas”.

Portanto, vale destacar que a judicialização ocorre tanto nas relações privadas quanto nas relações públicas, sem esquecer dos reflexos das demandas com viés político. Por isso, costuma-se falar em uma “judicialização das relações sociais” e, também, “judicialização da política”, este último enquanto um fenômeno que ganha contornos de universalização.⁴

A expressão foi inicialmente cunhada no trabalho do Tate e do Vallinder na coletânea *The Global Expansion of Judicial Power*, que trouxe uma abordagem empírica sobre o crescente poder judicial no mundo. Desde então, diversos autores tanto da Ciência Política quanto do Direito vêm debatendo sobre o assunto.

Para Tate e Vallinder, como bem sintetiza Carvalho Neto:

há algumas condições políticas que colaboram com o fenômeno da judicialização, são elas: democracia; separação de poderes; direitos políticos; o uso dos tribunais pelos grupos de interesses; o uso dos tribunais pela oposição e inefetividade das instituições majoritárias.⁵

De acordo com os autores, o fenômeno representa a instância mais dramática da expansão global do poder judicial. E, segundo a previsão deles à época, esse fenômeno se tornaria uma das tendências mais significativas para o final do século vinte e o início do século vinte e um.⁶ No entanto, com o objetivo de compreender melhor, o que os autores chamaram de judicialização da política foi a “infusão da tomada de decisão judicial e de outros procedimentos jurídicos na arena política onde eles não residiriam inicialmente”.⁷

Flávia Lima observa que a judicialização é um fenômeno maior, o qual indica a entrada dos instrumentos jurídicos em diversos aspectos da vida moderna. Já a judicialização da política “é um conceito operacional mais específico: refere-se à nova dinâmica entre as agências jurídicas e o ambiente político; trata destas interações em seus aspectos institucionais e analisa suas repercussões no comportamento dos atores jurídicos e políticos”.⁸

Como é possível observar pelas condições listadas, no Brasil, encontramos um cenário correspondente após a Constituição de 1988, com a redemocratização e a

³ BARROSO, L. R.. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. [Syn]thesis. Rio de Janeiro, vol. 5, n. 1, 2012. p. 276.

⁴ FERNANDES, R. V. de C.. Ativismo Judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. In: **Confluências**, vol. 12, n. 2 – Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012. p. 111.

⁵ TATE, C. N.; VALLINDER, T.. **The global expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995 *apud* CARVALHO NETO, E.. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. 2004, n.23, p. 117.

⁶ TATE, C. N.; VALLINDER, T. **The global expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.

⁷ *Ibidem*. p. 13.

⁸ LIMA, F. S. **Jurisdição Constitucional e Política: ativismo e autocontenção no STF**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 132.

garantia constitucional da separação de poderes e dos direitos políticos. Também é importante destacar neste trabalho a última condição para a judicialização, pois, segundo Carvalho Neto.

A inefetividade das instituições majoritárias refere-se à incapacidade dessas instituições em dar provimento às demandas sociais. Toda demanda social que não envolva interesse suficiente ou agregue alto custo certamente encontrará dificuldade para ser efetivada. Alguns tribunais, diante da inércia dos políticos e da impossibilidade de negarem uma decisão, são obrigados a pôr um fim em conflitos que deveriam ser resolvidos no âmbito político.⁹

No entanto, os autores que primeiro estudaram a judicialização da política também se questionam sobre o porquê ou a razão deste fenômeno de busca da efetivação dos direitos. Sorj (2001) fala que é possível compreender este cenário entendendo a evolução dos direitos humanos e a afirmação destes nas Cartas de Direitos de cada país.¹⁰ Cambi (2011, p. 572) revela que “os direitos fundamentais formam um consenso mínimo oponível a qualquer grupo político que ocupe o poder”.¹¹

A Carta de 1988 trouxe um corpo de direitos fundamentais importante para a construção democrático-cidadã do Estado brasileiro. As garantias previstas criaram expectativas, por parte da sociedade, sobre seus representantes democráticos.

Enfim, o fenômeno da judicialização da política viabiliza o uso do Poder Judiciário por atores políticos que passam a interferir em matérias eminentemente políticas. Essa questão passa, naturalmente, por uma concepção de Poder Judiciário que “não é de um órgão encarregado a meramente *aplicar* o direito. Reconhece-se, pois, a esse Poder, a capacidade de criação do direito, decorrente de sua atividade interpretativa”.¹² Ainda, faz-se necessário um breve registro de cautela sobre a compreensão da expressão *judicialização da política*.

Quando se fala que haverá uma “judicialização da política”, a ideia subjacente à expressão é a de que *política* e *judiciário* se situam em campos diferentes. Todavia, a separação de poderes hoje em dia não mais pode compreender o Poder Judiciário como algo isento do exercício de atividade de natureza política, pois há uma função que perpassa os três poderes: a função política. Nesse sentido, Leonardo Paixão assevera que a função política se caracteriza pelo seu elemento inovador e também delimitador de decisões que representam opções em temas fundamentais de interesse de toda a coletividade.¹³

⁹ CARVALHO NETO, E. CARVALHO NETO, E.. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. 2004, n.23, p. 119.

¹⁰ SORJ, B. **A nova sociedade brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. passim.

¹¹ CAMBI, E. **Neoconstitucionalismo e neoprocessoalimento**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora RT, 2011. p. 572.

¹² ARAUJO, M. L. C. de. **Jurisdição Constitucional e Federação: o princípio da simetria na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 63

¹³ PAIXÃO, L. A. **A Função Política do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: USP/Departamento de Direito, tese de doutorado, 2007. p. 48-50.

Alterações sociais e institucionais ao longo do século XX contribuíram para um redesenho do relacionamento entre os Poderes, segundo Vianna *et al.*¹⁴ Nesse novo cenário, “o Poder Judiciário surge como uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação de cidadania”.¹⁵

Assim, vê-se que o fenômeno da judicialização da política pode ser observado a partir não apenas de um de seus atores, o “Poder Judiciário”, mas também a partir de outros atores que interferem no processo de formação da decisão, seja provocando o Judiciário (levando o tema da esfera da política para a esfera jurisdicional), seja atuando no próprio processo judicial por meio de estratégias de participação que visem influir na formação da decisão da Corte.

Aliás, por ser “inerte”, o Poder Judiciário só interferirá na política se for provocado. Uma vez chamado a manifestar opinião (dar decisão) sobre um determinado tema, o Judiciário poderá agir como ator com poder de veto a depender das regras institucionais constitucionalizadas. Dizer que o Judiciário tem poder de veto, significa que no jogo institucional ele tem a possibilidade de impedir que uma política siga seu curso ou alterá-la.

Vianna *et al* atribuem a judicialização da política no Brasil à adoção do modelo de controle abstrato de constitucionalidade. A confiança do constituinte no STF para que este tenha a palavra final sobre a constitucionalidade de uma lei, através da provocação da chamada “comunidade de intérpretes da constituição” deu ao Judiciário o poder de, não apenas, “defesa da cidadania”, como também de “racionalização da administração pública”.¹⁶

Os atores legitimados a apresentar ações do controle de constitucionalidade são os responsáveis por judicializar demandas políticas. Como se vê, o art. 103 da Carta Constitucional de 1988 apresentou nove possíveis autores de uma ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Houve um aumento considerável de pessoas legitimadas com a Constituição de 1988, antes, apenas o Procurador-Geral da República tinha esse poder.

Como observam Vianna *et al*, a diversidade dos intérpretes “resulta uma motivação bastante variada para a proposição de Ações, cujo caráter cobre desde a defesa do mais restrito e particular interesse às ações de vocação universalista”.¹⁷

Se por um lado a judicialização da política é fenômeno observável a partir de atores não exclusivamente jurisdicionais, o mesmo não se pode dizer do fenômeno do

¹⁴ VIANNA, L. W; CARVALHO, M. A. R. de; MELO, M. P. C; BURGOS, M. B. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.

¹⁵ *Ibidem*. p. 22.

¹⁶ *Ibidem*. p. 47.

¹⁷ *Ibidem*. p. 53.

ativismo judicial, que possui foco no papel desempenhado pela própria Corte, em relação às fronteiras das deliberações político-congressionais, como será visto adiante. A estrutura favorável à judicialização, com a excessiva previsão de direitos e vários mecanismos de controle de constitucionalidade, traz também a possibilidade do desenvolvimento do “direito judiciário”, como chama Mauro Cappelletti o trabalho de criação de leis pelos juízes. Segundo esse autor, “a expansão do papel judiciário representa o necessário contrapeso num sistema democrático de *checks and balances*, à paralela expansão dos ‘ramos políticos’ do estado moderno”.¹⁸ Este será o tema visto adiante.

2 Ativismo(s)

Uma alta judicialização da política pode ou não resultar em ativismo judicial. Não há uma relação necessária de causa e consequência entre os dois fenômenos, porém é possível observar uma tendência que, se há uma grande demanda, a probabilidade de ativismo é maior. Sendo os dois termos distintos, devem ser utilizados de acordo com seus reais significados para evitar confusão. Alguns operadores e pesquisadores em Direito ainda utilizam os conceitos como sinônimos. Como disse Barroso, os dois termos são primos.

Vimos acima que a judicialização é o resultado de diversos fatores que levam os entes políticos e os cidadãos a optar pela via judicial para debater questões políticas, em vez das arenas comumente planejadas pela divisão dos poderes. Nesse sentido:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.¹⁹

Assim, enquanto a judicialização se refere às demandas (e a quem as provocam), o ativismo está intrinsecamente ligado às decisões judiciais. Ou seja, reflete a preocupação sobre o quanto os juízes estão se utilizando de suas prerrogativas para ir além dos seus poderes e invadirem as esferas que seriam, em tese, de competência dos poderes legislativo e/ou executivo.

Costa e Benvindo, no relatório da pesquisa intitulada “A quem interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade”, afirmam que “o STF tem se feito mais presente na definição de pautas políticas, econômicas e sociais, muitas vezes em confronto com o Parlamento e também o Executivo”. Convém ressaltar, no entanto,

¹⁸ CAPPELETTI, M. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 2. ed. reimp. Porto Alegre: Fabris, 1999. p. 19.

¹⁹ BARROSO, L.R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. [Syn]thesis. Rio de Janeiro, vol. 5, n. 1, 2012. p. 276.p. 25.

que o avanço desse ativismo se dá pela própria concentração de poderes de decisão, tal como acontece no controle concentrado de constitucionalidade. Dizem os autores que

na medida em que a Corte Constitucional se torna a única legitimada a fornecer a palavra final sobre a constitucionalidade de uma determinada norma jurídica, ainda mais podendo se utilizar de técnicas interpretativas flexibilizadoras, amplia-se o seu papel estratégico no arranjo institucional a respeito dos caminhos da democracia brasileira.²⁰

Flávia Santiago Lima, em estudo específico sobre ativismo, credita a origem da expressão à reportagem intitulada *The Supreme Court*, publicada na revista *Fortune Magazine* em 1947, onde o jornalista Arthur Schlesinger indicava os magistrados que eram mais “ativistas” ou campeões em “autorrestrição”. Para a autora, há diversas dimensões do ativismo judicial.²¹

Em pesquisa sobre as dimensões do ativismo judicial do STF, Campos²² chegou à conclusão que é possível encontrar cinco diferentes tipos de ativismo. Isso apenas demonstra o quão complexo é se falar sobre o tema. O autor, de maneira sintética, chegou às seguintes dimensões: metodológica; processual; estrutural ou horizontal; de direitos e antidialógica.

Cada uma delas tem a sua definição. Interessante notar que quando se fala em ativismo, de maneira geral, pensa-se numa corte criadora de direitos, como o STF, que definiu a união estável homoafetiva. Todavia, o trabalho de Campos²³ prova que a criação de direitos é apenas uma das dimensões e que nem sempre é a mais comum. O ativismo do STF passa pela “interpretação e aplicação expansiva e inovadora do direito infraconstitucional”; a autoampliação de sua jurisdição – o próprio STF define sua atuação e até onde ela vai; interferência nos trabalhos dos outros poderes; e afirmação do papel do Tribunal como único e exclusivo intérprete da Constituição.

O fato é que não se pode confundir a judicialização com o ativismo. Muito embora este último possua diferentes dimensões (política, metodológico-interpretativa e institucional), e também apesar das divergências doutrinárias sobre as espécies de ativismo (contramajoritário, de precedentes, originalista etc.), não se pode deixar de reconhecer que esse prefalado *ativismo* se circunscreve a um fenômeno da própria Corte. Mesmo o ativismo chamado de “extrajudicial” é restrito aos membros de um colégio judicante (extrajudicial no sentido de como os magistrados se portam “para fora” da Corte, dando entrevistas, discursos ou qualquer outro meio de

²⁰ COSTA, A. A.; BENVINDO, J. Z. **A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?** O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Relatório da pesquisa). Brasília: UNB/CNPQq, 2014. Disponível em: <http://www.fd.unb.br/images/stories/FD/Eventos_e_Noticias/Relatório_Divulgacao_-_Pesquisa_CNPq.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014. p. 8.

²¹ LIMA, F.S. **Jurisdição Constitucional e Política: ativismo e autocontenção no STF**. Curitiba: Juruá, 2014.

²² CAMPOS, C. A. A. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²³ *Ibidem*.

comunicação fora do processo). Sobre isso nos fala Fernandes, para quem o conceito de ativismo é:

uma atitude ou comportamento dos magistrados em realizar a prestação jurisdicional com perfil aditivo ao ordenamento jurídico – ou seja, com regulação de condutas sociais ou estatais, anteriormente não reguladas, independente de intervenção legislativa – ou com a imposição ao Estado de efetivar políticas públicas determinadas (ativismo jurisdicional); ou ainda como um comportamento expansivo fora de sua função típica, mas em razão dela (ativismo extrajurisdicional).²⁴

Campos²⁵ fundamenta que se deve extrair algumas lições sobre o estudo do ativismo. Inicialmente, ele lembra que a definição de ativismo tem como núcleo o aumento do poder judicial sobre a zona decisória dos demais poderes. Quer dizer, o próprio Judiciário determina que ele possui o poder de decidir em determinado caso o que seria, em tese, de competência do Legislativo ou Executivo. Ainda, há alguns casos que estão mais sujeitos a ativismo do que outros. Geralmente, observa-se uma decisão ativista em casos que têm grande repercussão ou que não têm uma solução clara na lei.

A definição de ativismo apresentada por Campos, finalmente, é:

o exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, de poderes político-normativos por parte de juízes e cortes em face dos demais atores políticos que: a) deve ser identificado e avaliado segundo os desenhos institucionais estabelecidos pelas constituições e leis locais; b) responde aos mais variados fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos; c) se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias.²⁶

Importante destacar quando o autor afirma ser o ativismo o exercício “não necessariamente ilegítimo” de poderes político-normativos por parte do Poder Judiciário. Há uma crítica forte no meio jurídico contra o ativismo judicial. Compreende-se que esta crítica parte da expectativa dos juristas de que o Poder Judiciário mantenha e cumpra seu papel de ator contramajoritário e de legislador negativo. Significa dizer que não caberia ao Judiciário decidir de acordo com “o que quer a sociedade” (a maioria) ou decidir criando leis.

Chega-se ao momento em que é oportuna a pergunta: o Poder Judiciário brasileiro é ativista? Ou melhor, o Supremo Tribunal Federal, representando o Poder Judiciário, é um tribunal ativista? Portanto, com a finalidade de examinar o caso brasileiro envolvendo o controle de constitucionalidade perante o STF, pode-se mencionar alguns trabalhos que tentaram responder se a nossa Corte Suprema pode ser considerada uma corte ativista ou uma corte que sofre um processo intenso de judicialização da vida social e política brasileiras.

²⁴ FERNANDES, R. V. C. Ativismo Judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. In: **Confluências**, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012. p. 121.

²⁵ CAMPOS, C. A. A. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁶ *Ibidem*, p. 348.

3 Momento brasileiro: a judicialização e o ativismo no STF

“O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal é uma realidade incontestável, do ponto de vista descritivo, da vida política contemporânea brasileira”.²⁷ É com a contundente conclusão do trabalho do Carlos Campos que se inicia esta análise. De fato, a partir da obra dele, que descreve várias dimensões deste ativismo seria possível chegar à mesma conclusão. Contudo, qual seria a dimensão dominante? Ou, os demais pesquisadores concordam com essa afirmação?

Para responder, é necessário conhecer a judicialização no STF. De acordo com o trabalho de Falcão *et al.*,²⁸ o Tribunal recebeu a incrível quantidade de 1.222.102 processos no período de 1988 até 2009. Os pesquisadores encontraram 52 classes processuais diferentes, ou seja, 52 formas de acessar o Tribunal Supremo. Eles dividiram essas classes em três grupos maiores classificando o STF em: Corte constitucional (a partir dos processos constitucionais em controle abstrato); Corte recursal (recursos apresentados ao STF); Corte ordinária (processos de competência originária).

O resultado final foi o seguinte:

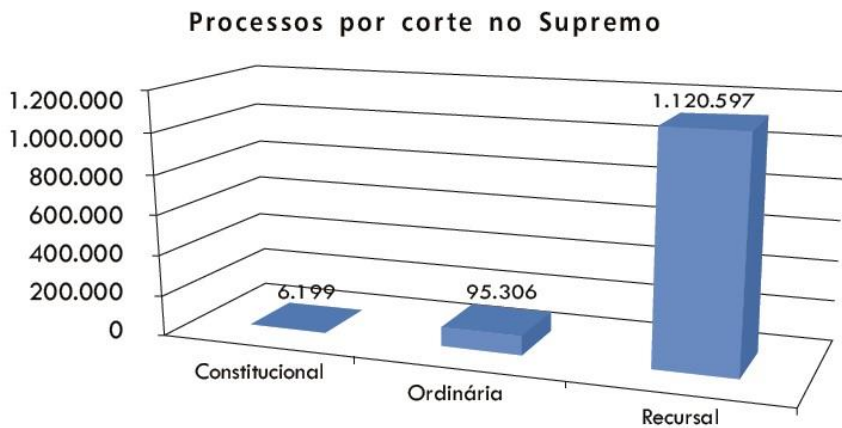


Figura 1 – Distribuição de processos por tipo no STF²⁹

Os processos constitucionais representam pouco mais de 0,5% do volume de trabalho do STF. A grande demanda de trabalho, sem dúvida, encontra-se na esfera recursal. Porém, para analisar a interferência do STF nas decisões dos outros poderes com o objetivo de concluir pelo ativismo ou não, as ações de controle abstrato são

²⁷ *Ibidem*, p. 341.

²⁸ FALCÃO, J.; CERDEIRA, P. C.; ARGUELLES, D. W. (Org). **I Relatório Supremo em números: o múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2011. p. 21

²⁹ *Ibidem*, p. 21.

escolhidas como objeto de pesquisa. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei é um ponto de veto nas decisões dos Poderes Legislativo e Executivo.

Uma possível primeira conclusão, extraída dos números apresentados, é a de que, em volume, o STF age mais como um Tribunal Recursal, do que como uma Corte com poder de veto por meio do controle abstrato de constitucionalidade. Passa-se a analisar as pesquisas mais citadas sobre judicialização da política e ativismo no Brasil que possuem, como objeto, as ações do controle abstrato.

A primeira grande pesquisa foi intitulada “A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil”,³⁰ onde Vianna *et al* levantaram as ADINs ajuizadas entre 1988 e 1998. Posteriormente, eles incluíram mais sete anos³¹ na pesquisa para verificar se o padrão de judicialização dos primeiros resultados seria mantido, mesmo com mudanças institucionais e políticas. Foram coletadas 1.713 ADINs propostas entre 1999 e 2005. A seguir, elas foram organizadas e classificadas segundo sua origem, o requerente e o requerido, o dispositivo legal questionado, a classe temática, sua fundamentação constitucional e o resultado da liminar (conforme a divisão da pesquisa anterior). Por fim, eles unificaram o novo banco de dados com o da pesquisa anterior, obtendo um banco de dados com todas as ADINs ajuizadas entre 1988 e 2005, perfazendo um total de 3.648 ADINs.

Anos depois, Carvalho Neto (2009) fez uma análise da judicialização da política como “um fenômeno que potencializa a participação dos membros do poder judiciário no *policy-making*”. O artigo dele tem como ponto central a análise empírica das ações diretas de inconstitucionalidade (ADINs) e duas abordagens explicativas do fenômeno da judicialização: a *policy-seeking approach* e a *unconstrained courts approach*.

A primeira abordagem teórica ou *policy-seeking approach* é definida pela

expansão da jurisdição constitucional sobre o *policy-making* governamental (ou as políticas da maioria), como resultado da habilidade e disposição dos atores políticos que perderam no processo legislativo em provocarem decisões judiciais sobre a constitucionalidade das políticas aprovadas pela maioria parlamentar.³²

Quando há uma decisão a ser tomada que envolve possíveis perdas para os atores eleitos ou quando a decisão é difícil, estes atores têm a possibilidade de “deixar para o Judiciário”. Duas formas são possíveis: ou os poderes Legislativo e Executivo não regulam determinada matéria e a sociedade busca a efetivação daquele direito através do Judiciário; ou, uma segunda forma, seria o ator que perdeu a deliberação

³⁰ VIANNA, L. W; CARVALHO, M. A. R. de; MELO, M. P. C; BURGOS, M. B. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.

³¹ VIANNA, L. W; BURGOS, M. B; SALLES, P. M. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 19, n. 2, Nov. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 jul. 2014.

³² CARVALHO NETO, E. Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política. **Anál. Social**. Abr 2009, no.191, p.315-335. p. 317.

para a maioria que, inconformado, passaria a judicializar o debate no qual saiu derrotado.

A segunda abordagem, a qual é chamada pelo autor de *unconstrained courts approach*, refere-se ao desenho institucional e de suas regras. “Os juízes funcionam como agentes livres nas suas relações com os partidos políticos e com as maiorias legislativas”³³ e se preocupam com a revisão legislativa e a proteção da Constituição. E mais: a Corte não sofre constrangimento por parte do Parlamento porque não há mecanismos de limitação ou anulação das decisões judiciais partindo do legislativo.

A pesquisa teve como objeto de análise as ADINs que possuem a legislação federal como objeto jurídico no período de 1988-2002, totalizando 1.073 casos.

Quanto às decisões das ADINs, ou seja, numa perspectiva sobre o possível ativismo judicial, a pesquisa de Carvalho Neto³⁴ quis “descobrir e compreender que tipo de lei e, principalmente, que tópico de lei vem sendo revisto pela Suprema Corte brasileira”. As conclusões são que os grandes vencedores nas ADINs são os atores jurídicos, especialmente o Procurador Geral da República.

Com relação ao tema da lei questionada, a maioria das ações se refere a normas de administração pública, seja civil, judiciária ou militar. E só há decisão de mérito em 56 dos 1073 casos analisados (até o momento da pesquisa). Desses dados é possível extrair conclusões sobre o ativismo (ou não) do STF.

Para verificar um possível ativismo, é preciso analisar as decisões e as consequências destas. Assim, dentro de uma análise quantitativa, o número de ações judicializadas é muito maior do que a quantidade de ações realmente decididas. É possível que esta seja uma posição estratégica das cortes. Não decidir um caso politicamente difícil passa a mensagem de que o Tribunal não quer opinar sobre aquele tema.

A crítica final de Carvalho Neto³⁵ é que “se a iniciativa dos intérpretes (ou legitimados ativos) da Constituição, constante da revisão judicial, conduz o Supremo Tribunal Federal para a assunção de novos papéis, esse novo papel não é de enfrentamento do poder soberano, e muito menos de uma terceira câmara legislativa”, uma vez que ele se mantém neutro quando os temas debatidos envolvem revisar judicialmente assuntos de interesse político ou social.

Vianna *et al*³⁶ corroboram e acrescentam:

No Brasil, o legislador constituinte confiou ao Supremo Tribunal Federal o controle abstrato da constitucionalidade das leis, mediante a provocação da chamada comunidade de intérpretes da Constituição. E tal importante inovação não pode ser creditada, quer a uma expressão de vontade da sociedade civil organizada, antes, bem mais do que agora, alheia às possibilidades democráticas da intervenção do Judiciário na arena pública, quer a uma proposta amadurecida no interior do Poder Judiciário. Contudo, apesar de as ações diretas de inconstitucionalidade terem caído como um raio em dia de

³³ Ibidem, p. 318.

³⁴ Ibidem, p. 326.

³⁵ Ibidem, p. 334.

³⁶ VIANNA, L. W.; CARVALHO, M. A. R. de; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999. p. 47.

céu azul no cenário institucional brasileiro, desde logo elas foram reconhecidas como um instrumento de significativa importância, não só para a defesa de direitos da cidadania, como também para a racionalização da administração pública.

A importante contribuição de ambos os trabalhos (Vianna e Carvalho) está na verificação de que um capítulo importante da judicialização da política no Brasil tem sido o uso das ADINs contra medidas provisórias (MP), pois nesses casos está em jogo o questionamento de decisões tomadas pelo executivo federal no exercício do poder que lhe confere a Constituição.³⁷ Nesse caso, “A OAB, os partidos políticos e as confederações sindicais ou entidades de classe (inclusive as da burocracia jurídica), têm realizado uma vigilância significativa sobre as medidas provisórias”.³⁸

A MP substituiu o antigo decreto-lei, que também era demonstração do poder legislativo do Executivo, mas com caráter definitivo. A MP tem caráter provisório, como o próprio nome diz. No entanto, o Legislativo, há certo tempo, tem obrigação de debruçar-se sobre uma MP que esteja trancando sua pauta de deliberações. Isso demonstra ainda um grande poder do Executivo. É provável que, pelo histórico recente do período autoritário, os atores políticos, sociais e jurídicos estejam ainda preocupados (cada um dentro da sua área de interesse) em questionar a atividade legislativa do Poder Executivo.

Vianna *et al*³⁹ ressaltam a diferença no número de ADINs contra medidas provisórias no governo FHC e no período Lula. Segundo eles, sob o governo FHC, a cada aproximadamente duas medidas provisórias sobrevinha uma ADIN, enquanto no governo Lula isso ocorreu somente a cada quatro MP's. Uma possível conclusão desse dado é de que a via da judicialização da política é um recurso mais atraente para a esquerda do que para as demais correntes do espectro político.

Como a pesquisa apresentada nesses trabalhos está datada (período de 1990 a 2004), temos um lapso de mais de dez anos desde os últimos dados coletados, não é possível concluir se a tendência permanece a mesma. Não é impossível, então, que, em razão de a Corte possuir nesse período de transição ainda magistrados oriundos de um período autoritário (do regime militar) fosse ela menos ativista e mais reticente em enfrentar o poder estabelecido. Mas essa informação é meramente especulativa, em razão da impossibilidade de se estabelecer uma ligação diretamente vinculada entre as decisões dos ministros indicados no regime democrático daqueles outros indicados pelo regime militar sem uma pesquisa empírica.

A mais recente pesquisa empírica sobre a judicialização da política em controle abstrato foi publicada em 2014 e analisou um total de 4.727 processos, distribuídos entre outubro de 1988 e dezembro de 2012. Costa e Benvindo⁴⁰ estudaram

³⁷ Idem, 2007.

³⁸ CARVALHO NETO, E. Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política. **Anál. Social**, Abr 2009, no.191, p.315-335. p. 323.

³⁹ VIANNA, L. W.; BURGOS, M. B.; SALLES, P. M. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 19, n. 2, Nov. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 jul. 2014.

⁴⁰ COSTA, BENVINDO, COSTA, A. A.; BENVINDO, J. Z. **A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?** O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Relatório da pesquisa). Brasília: UNB/CNPQq, 2014. Disponível em:

as decisões das ações e confirmaram que os requerentes legitimados pela Constituição de 1988 a ingressar com ADINs têm utilizado esta ferramenta para defender interesses institucionais em detrimento de interesses sociais. A via é muito utilizada pelos governadores, partidos políticos, entidades corporativas, PGR e OAB, no entanto, é pouco utilizada pelas Assembleias Legislativas, Mesa do Senado e da Câmara e Presidente da República.

Os autores concluem que o controle abstrato é uma via legítima de defesa da Constituição. No entanto, tem sido utilizado primordialmente para defender os interesses dos legitimados e, apenas em efeito colateral, tem atingido benefícios maiores.

4 O cenário político brasileiro e o STF: o Poder Moderador

Quando se realiza uma análise quantitativa da judicialização da política e do ativismo no STF, conclui-se que a demanda ao Tribunal é, em sua maior parte, de ações que representam interesses institucionais dos legitimados a ingressar com as ações constitucionais. Sendo assim, o Tribunal não tem muitas chances de dar decisões que poderiam ampliar direitos. Contudo, em análises qualitativas, algumas ações emblemáticas são pinçadas para dar o exemplo de posturas ativistas do STF.

No trabalho de Campos,⁴¹ ele exemplifica o ativismo judicial de direitos do STF com alguns casos, como a decisão sobre a Lei 5.260/1967, a qual o Tribunal considerou como “não recepcionada” pela nova Constituição (Lei de imprensa), bem como o julgamento da “Marcha da maconha”, em que o STF decidiu que não seria possível considerá-la como “apologia ao crime”.

Por outra banda, recentemente algumas decisões do STF têm tomado as manchetes dos jornais. Como já foi citado anteriormente, momentos críticos no cenário político tendem a influenciar no ativismo das Cortes. O Brasil passa por um período de forte tensão entre os Poderes Executivo e Legislativo desde as últimas eleições e, por isso também, o Judiciário tem sido chamado a decidir, agindo, como disse o Ministro Toffoli, como um Poder Moderador.⁴² É o caso de ações penais que compõem o conjunto das operações de combate à corrupção, por exemplo. Normalmente são casos julgados em primeira instância, mas podem ser enviados os autos ao STF se houver envolvido que possua prerrogativa de foro para ser processado e julgado perante a Suprema Corte. Mesmo em casos de dúvidas sobre a competência, é a própria Suprema Corte que tem a última palavra em decidir com quem deverá ficar aquela parte da ação, exercendo o aludido “poder moderador”.

<http://www.fd.unb.br/images/stories/FD/Eventos_e_Noticias/Relatório_Divulgacao_-_Pesquisa_CNPq.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.

⁴¹ CAMPOS, C. A. A. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴² ARRUDA, R. STF é o novo poder moderador da República, defende Toffoli. **Estadão**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/roldao-arruda/stf-e-o-novo-poder-moderador-da-republica-diz-toffoli/> Acesso em: 27 mar. 2016.

O ativismo da Corte pode ser analisado também a partir do excesso de exposição do Órgão Julgador perante a Mídia. Casos de grande repercussão midiática entram nos lares da população numa frequência diária através de diversos telejornais. Com isso, movimentos dados pelo órgão de cúpula do Judiciário brasileiro são acompanhados atentamente pela opinião pública. Cada ministro que se posiciona, mesmo que monocraticamente, sobre o um determinado assunto, é criticado e/ou elogiado por seu posicionamento, a depender de quem este defenda. Essa exposição midiática pode levar a Corte a posturas menos ou mais ativistas.

Um caso já decidido, que também teve consequências políticas, e pode ser considerado como um posicionamento ativista limitador de direitos, foi a decisão sobre a presunção de inocência no HC 126.292, de 2016. Em julgamento anterior, no HC 84.078 em 2009, o STF havia sedimentado jurisprudência no sentido de que o cumprimento da pena seria cabível apenas a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Todavia, sete anos depois de ter alterado o entendimento em favor da presunção de inocência e da proteção à liberdade, o STF voltou atrás para entender que o condenado em segunda instância pode começar a cumprir a pena.

E os argumentos utilizados? Neste ponto é possível falar de ativismo, mas é difícil categorizá-lo a partir das dimensões apresentadas no trabalho de Campos.⁴³ Todas as dimensões tratam de expansão seja na aplicação de leis infraconstitucionais, de poder institucional do próprio STF (vertical e horizontalmente), de direitos fundamentais e na afirmação do seu poder. Nenhuma delas, todavia, fala em redução de direitos.

A decisão sobre o HC 126.292 teve como um de seus fundamentos o fato de “aguardar o trânsito em julgado dar uma sensação de impunidade à sociedade”. A Corte deixou assentado, nos autos, que o STF deveria ouvir o apelo da população. Todavia, o Poder Judiciário é considerado o poder contramajoritário porque ele tem o poder de impor limites à vontade da maioria que pode ir de encontro com o pregado na Constituição. O STF, como guardião da Constituição, tem o dever de proteger os direitos fundamentais elencados ali, protegendo, conseqüentemente, as minorias não representadas nos poderes majoritários. Quando o Poder Judiciário, através do STF, passa a decidir majoritariamente, ele pode ferir a própria Constituição. Considerando que os princípios são mais carentes de interpretação do que as regras, não custa lembrar que o texto do artigo 5º, LVII, não possui estrutura principiológica, mais possuindo uma formatação de norma regra. Com isso, o referido inciso não deixa ampla margem de interpretação quando diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Mesmo assim, o Tribunal resolveu dar interpretação diversa, aceitando a culpa (que possui como consequência a prisão) sem o trânsito em julgado.

Por fim, uma terceira atuação recente do STF que gerou grande debate entre os juristas foi a decisão sobre a possibilidade de quebra do sigilo bancário por parte do fisco. Em julgamento do RE 601314 e mais quatro ADINs com o mesmo objeto, o STF entendeu que

⁴³ CAMPOS, C. A. A. Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A decisão, na verdade, relativizou o direito ao sigilo bancário em prol do fisco, possibilitando a este investigar as contas dos cidadãos em busca do real patrimônio dos indivíduos. Se por um lado o fundamento constitucional do sigilo bancário é discutível (ao contrário do fundamento constitucional da intimidade e vida privada), por outro lado não se pode deixar de reconhecer que a decisão da Corte potencializou o poder da Administração em detrimento ao direito ao sigilo do cidadão.

É importante frisar que analisar qualitativamente duas ou três decisões pinçadas de um universo de milhares não gera segurança na definição do STF como um tribunal ativista ou não. Contudo, a partir de exemplos, pode-se constatar a sua função de interferir na política quando provocado (quando há judicialização da política) e, a depender do momento, escolhe ser ativista criando direitos ou os reduzindo; influenciando na política nacional; corroborando com as preferências do erário; afirmando sua posição de único intérprete da Constituição, entre outras formas de ativismo.

Considerações finais

Judicialização da política e ativismo judicial são expressões comumente confundidas, mas bem distintos. A primeira refere-se ao processo de busca do judiciário por diversos atores sociais para a resolução de conflitos resultantes de um projeto de democracia incompleto ou falho, quando os cidadãos já não creem nas instituições de representatividade democrática.

Já o ativismo, que para alguns autores é decorrente da judicialização, traduz uma postura dos magistrados quando eles vão além dos limites dos seus poderes, invadindo, assim, aquilo que se entende ser esfera de competência do Legislativo ou do Executivo.

Pelo que restou demonstrado acima, pesquisas realizadas nas últimas décadas no Brasil apontam para um nível baixo de ativismo criador de direitos, pelo menos no controle concentrado de constitucionalidade. O STF tem se mantido contido (mas não completamente) numa análise quantitativa. Por outro lado, a judicialização também se mostrou menos preocupada em concretizar direitos fundamentais *erga omnes*, e mais preocupada em proteger questões institucionais dos legitimados à propositura de ações diretas.

Como o STF não é apenas uma Corte constitucional, aquela que se preocupa apenas com as ações de controle de constitucionalidade, mas também uma Corte ordinária e uma Corte recursal (Suprema Corte), pela via do Recurso Extraordinário é possível considerar, também, sua atuação ativista, notadamente em função de surgirem diariamente casos que chamam a atenção pela inovação dos ministros, seja positivamente (criando direitos) ou negativamente (mitigando direitos).

É possível que, com um projeto de democracia completo, a judicialização da política perca sua força. No entanto, é algo difícil de se medir, uma vez que se está longe de conseguir conquistar tudo que foi prometido pela Constituição de 1988 e, também, porque, mesmo em países com altos índices de qualidade de vida, se nota o mesmo fenômeno.

Há quem defenda que os juízes não devem agir ativamente, uma vez que invadiriam as competências dos outros poderes. Estes propõem regras de autocontenção, que limitaria o trabalho de intérprete dos magistrados. No entanto, acredita-se que, sendo a norma linguagem, a interpretação dela sempre vai ser influenciada por diversos fatores, como o próprio intérprete. E sendo a política o sangue que corre nas veias do direito, as decisões jurídicas também são influenciáveis por fatores externos e pelo poder.

Em momentos de instabilidade política, como o vivido nos últimos meses, o Poder Judiciário deve ser acompanhado de perto pela comunidade jurídica, em especial seu órgão de cúpula (STF), para que decisões tomadas no calor dos debates não venham a contribuir ainda mais para o quadro de instabilidade e, pior, atingir direitos fundamentais conquistados na Carta de 1988.

Dito isto, o objetivo inicial do trabalho foi contribuir para dirimir as dúvidas quanto aos conceitos tanto de judicialização da política quanto de ativismo judicial, exemplificando e sem pretensões de encerrar o debate.

Referências

ARAUJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição Constitucional e Federação: o princípio da simetria na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ARRUDA, Roldão. STF é o novo poder moderador da República, defende Toffoli. **Estadão**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/roldao-arruda/stf-e-o-novo-poder-moderador-da-republica-diz-toffoli/> Acesso em: 27 mar 2016

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **[Syn]thesis**. Rio de Janeiro, vol. 5, n. 1, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *In: Constituição & Ativismo Judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 276-290.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora RT, 2011.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 2. ed. reimp. Porto Alegre: Fabris, 1999.

CARVALHO NETO, Ernani. Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política. **Anál. Social**, Abr 2009, no.191, p.315-335. ISSN 0003-2573

_____. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. 2004, n.23, pp. 127-139. ISSN 0104-4478.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. **A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?** O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Relatório da pesquisa). Brasília: UNB/CNPQq, 2014. Disponível em: <http://www.fd.unb.br/images/stories/FD/Eventos_e_Noticias/Relatório_Divulgacao_-_Pesquisa_CNPq.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELLES, Diego Werneck (Org.). **I Relatório Supremo em números: o múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2011.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Ativismo Judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. *In: Confluências*, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, p. 106-128. ISSN 1678-7145.

LIMA, Flávia Santiago. **Jurisdição Constitucional e Política: ativismo e autocontenção no STF**. Curitiba: Juruá, 2014.

PAIXÃO, Leonardo André. **A Função Política do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: USP/Departamento de Direito, tese de doutorado, 2007.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The global expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, M. Alice R. de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann, **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 19, n. 2, Nov. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 jul. 2014.